

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

“Art. 61

.....

IV - profissionais com notório saber, com ao menos 180 (cento e oitenta) horas de cursos, estudos ou atividades certificados por instituições de ensino regulares e reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, por meio do Conselho de Educação do Distrito Federal ou dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36.

..... (NR)”

CD/16388.72546-80

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, presente no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, demanda modificação, motivo por que se apresenta esta Emenda.

No original da MP nº 746/2016, o **caput** do art. 61 tem inciso IV nos seguintes termos, que corresponde à possibilidade de habilitar profissionais de notório saber para a itinerário formativo destinado à educação técnica e profissional: “IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36”.

É meritória a iniciativa da Medida Provisória de abrir possibilidade de participação de outros profissionais no âmbito do ensino médio de itinerário formativo técnico-profissional. Não se pode desconsiderar, inclusive, a possível carência de profissionais para ministrar conteúdos relativos ao ensino técnico de nível médio, motivo por que a diversificação de profissionais que atuam nessa etapa e modalidade da educação básica é relevante.

No entanto, o mais adequado é determinar um marco legal mínimo, para que não se cometam abusos. Se a norma legal permitir com total discricionariedade os sistemas de ensino regulamentarem os limites do “notório saber”, ter-se-á possível precarização do ensino médio técnico. Sistemas de ensino que tenham escassez de profissionais podem, gradativamente, rebaixar requisitos para conceder o “notório saber”, de maneira a simplesmente preencher quadros docentes faltantes no ensino médio técnico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda, que estabelece padrões mínimos para o



reconhecimento do “notório saber” para profissionais atuantes no ensino médio técnico.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

